



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE O CONJUNTO
DE AÇÕES E CAMPANHAS DE
CONSCIENTIZAÇÃO E
COMBATE AO CAPACITISMO
NOS SERVIÇOS,
EQUIPAMENTOS,
DISPOSITIVOS, INSTITUIÇÕES
DE ENSINO E DEMAIS
ESPAÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE
ATENDIMENTO À
POPULAÇÃO.**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município do Rio Grande, o conjunto de ações e campanhas de conscientização e combate ao capacitismo nos serviços, equipamentos, dispositivos, instituições de ensino e demais espaços públicos municipais de atendimento à população.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se capacitismo qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou o efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, nos termos do Artigo 2 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 3º As ações e campanhas previstas nesta Lei têm por finalidade:

I – Promover a conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência;

II – Combater estigmas, estereótipos e atitudes discriminatórias nos ambientes públicos;

III – Contribuir para a construção de uma cultura de inclusão, equidade e respeito à diversidade;

IV – Qualificar servidores públicos e membros da comunidade para identificar e prevenir práticas capacitistas.

Art. 4º As ações e campanhas deverão ser planejadas e executadas com base nas especificidades dos serviços, instituições e públicos envolvidos, considerando fatores como:

I – Faixa etária e grau de escolaridade;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

II – Acessibilidade dos meios de comunicação e linguagem;

III – Perfil do público atendido;

IV – Diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Altas Habilidades.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei poderão ser executadas em parceria com órgãos públicos e organizações da sociedade civil, tais como movimentos sociais e entidades representativas de pessoas com deficiência, organizações comunitárias, conselhos municipais, universidades, entre outros.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto à articulação com as Secretarias Municipais competentes e à definição de estratégias, materiais a serem utilizados e cronogramas de execução.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, limitando-se às campanhas e projetos coordenados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.